



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a cobertura obrigatória de procedimentos relacionados ao tratamento do diabetes mellitus tipo 1.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a cobertura obrigatória de procedimentos relacionados ao tratamento do diabetes mellitus tipo 1.

Art. 2º Os incisos VI e VII do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 10.
.....

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ‘c’ e ‘d’ do inciso I e ‘g’ e ‘h’ do inciso II do art. 12;

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico, exceto insumos e tecnologias aprovadas pela autoridade sanitária nacional para tratamento das pessoas com diabetes mellitus tipo 1;

.....(NR)”

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 12.
I -
.....

d) cobertura de tratamentos para pessoas com diabetes mellitus tipo 1, incluindo insumos e tecnologias disponíveis e aprovados pela autoridade sanitária nacional, observado o disposto no § 13 do artigo 10 desta Lei.





II -

h) cobertura de tratamentos ambulatoriais e domiciliares para pessoas com diabetes mellitus tipo 1, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de atendimento ambulatorial e/ou hospitalar.

§4 As coberturas a que se referem as alíneas 'c' e 'd' do inciso I e 'g' e 'h' do inciso II deste artigo serão objeto de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, revisados periodicamente, ouvidas as sociedades médicas de especialistas da área, publicados pela ANS.

§ 6º O fornecimento previsto nas alíneas 'd' do inciso I e 'h' do inciso II do 'caput' deste artigo dar-se-á em até 20 (vinte) dias após a prescrição médica, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, diretamente ao paciente ou ao seu representante legal, podendo ser realizado de maneira fracionada por ciclo, sendo obrigatória a comprovação de que o paciente ou seu representante legal recebeu as devidas orientações sobre o uso, a conservação e o eventual descarte do medicamento. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2021, publicou-se a décima edição do Atlas de Diabetes, produzido pela Federação Internacional de Diabetes¹. Este documento, que mapeou as dimensões da doença em centenas de países, mostrou que houve um crescimento importante da sua incidência.

O Brasil é o 3º país no mundo em casos absolutos de diabetes tipo 1, apesar de não ser líder em incidência (casos por cem mil habitantes)². Consoante o documento denominado "Diabetes tipo 1 em crianças e adultos", Federação Internacional de Diabetes, em 2022 havia 8,75 milhões de pessoas

1 <https://diabetesatlas.org/atlas/tenth-edition/>

2 <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2023/11/brasil-e-o-3o-pais-com-mais-casos-de-diabetes-tipo-1-segundo-federacao-internacional-da-doenca.shtml>





vivendo com diabetes tipo 1 no mundo, sendo 588.800 casos no Brasil³. Esses dados reforçam a magnitude e a relevância do problema em território nacional.

Diante desse cenário, tomamos a iniciativa de apresentar este Projeto de Lei, que tem como propósito alterar a Lei nº 9.656, de 1998, que regula os planos de saúde, para aprimorar a cobertura destinada ao tratamento das pessoas com diabetes mellitus tipo 1. As alterações propostas incluem a expansão da cobertura de medicamentos para uso domiciliar, assim como a inclusão de outros insumos e tecnologias relevantes para o manejo eficaz dessa condição crônica.

Assim, com o objetivo de contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos milhões de brasileiros afetados pelo diabetes mellitus tipo 1 e alinhar as políticas de Saúde Suplementar com as demandas crescentes desse cenário epidemiológico desafiador, pedimos aos nobres pares que votem favoravelmente a este PL.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES

³ <https://diabetesatlas.org/atlas/t1d-index-2022/>

